



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000944-95.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CARLOS CÉSAR SILVA DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo, para conceder remição de pena ao agravante em razão de sua aprovação em três áreas de conhecimento no ENCCEJA PPL 2025, além da redação, no montante de 100 dias, com determinação para realização de novo cálculo da pena, nos termos das razões expostas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000944-95.2025.8.26.0496

VOTO 31043

COMARCA: Ribeirão Preto

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 6ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL nº 0007257-84.2022.8.26.0041

AGRAVANTE: Carlos César Silva De Almeida

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Carlos César Silva de Almeida contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação no ENCCEJA. O agravante busca a remição de 177 dias de pena.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENCCEJA confere ao agravante o direito à remição de pena e, em caso afirmativo, qual o montante de dias a serem remidos.

III. Razões de Decidir 3. A aprovação no ENCCEJA é apta a comprovar aproveitamento de estudo, permitindo a remição de pena. A jurisprudência admite remição proporcional por aprovação em áreas específicas do exame. 4. O agravante obteve aprovação em quatro áreas de conhecimento e na redação, superando a nota mínima exigida, o que lhe confere direito à remição de 100 dias de pena.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao agravo, concedendo remição de 100 dias de pena ao agravante. Tese de julgamento: 1. A aprovação parcial no ENCCEJA permite remição proporcional de pena. 2. A remição é calculada com base nas áreas de conhecimento aprovadas.

Legislação Citada:

Lei 7.210/84, art. 126, §§ 1º, 2º e 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 525.381/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 26.11.2019.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo **CARLOS CÉSAR**

SILVA DE ALMEIDA em razão da r. decisão de fls. 44/45, que **indeferiu o pedido de remição de pena pela aprovação no ENCCEJA**.

O agravante **CARLOS CÉSAR SILVA DE ALMEIDA** pugna pela reforma da decisão (fl. 01/12), sustentando, em suma, que ele faz jus à remição parcial por aprovação no ENCCEJA.

Requer seja dado provimento ao recurso, sendo remidos 177 dias.

Contrariado o recurso (fls. 51/76) e mantida a r. decisão atacada (fl. 83), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 94/101).

É o relatório.

O agravo comporta parcial provimento.

Consoante interpretação que se extrai da leitura dos artigos 41, incisos VI e VII, e 126, §§ 1º, 2º e 5º, ambos da Lei de Execuções Penais (LEP), o estudo constitui-se direito fundamental do preso e, ao mesmo tempo, importante instrumento de reintegração social, haja vista que o qualifica para prática de atividades econômicas lícitas, razão pela qual o tempo de estudo pode ser remido do tempo de execução da pena.

Assim, confira-se o disposto nos referidos dispositivos legais:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...);

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

(...).

Art. 126. **O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.**

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - **1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;**

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º **As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.**

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias

de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário predominante, **o rol de atividades educacionais previsto no referido artigo 126 da LEP não é taxativo**, admitindo-se, por isso, a remição do tempo dedicado à prática de outras atividades socioeducacionais.

Com efeito, a Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013, atualmente substituída pela Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observadas pelo Poder Judiciário no reconhecimento do direito à remição da pena por meio do estudo, acrescenta inúmeras outras atividades escolares e práticas sociais educativas não escolares que devem ser consideradas para efeito de remição da pena (artigo 2º), dentre elas, **“a aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA ou médio Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM)”**.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 3º da referida resolução:

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional

competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

A aprovação no ENCEJA, portanto, é apto a comprovação de aproveitamento de estudo, devendo ser deferida a remição da pena, no montante de 1200 (mil e duzentas horas), que correspondem a 100 (cem) dias, consoante critérios estabelecidos pela da 3ª Seção do C. STJ na oportunidade do julgamento do HC 602.425/SC, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/03/2021.

Caso o sentenciado não consiga aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento avaliadas no ENCCEJA, é admitida a remição de pena proporcional, no montante de 20 (vinte) dias, para cada área de conhecimento em que ele for aprovado.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENAS. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CÁLCULO. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que

implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44 de 26/11/2013, que, em seu art. 1º, inc. IV, regulamentando o § 5º do art. 126 da Lei de Execução Penal, dispõe sobre a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino médio (ENEM). III - A Lei n. 9.394/1996, em seus arts. 24, I, e 35, estabelece que a carga horária mínima anual para o ensino médio corresponde a 800 (oitocentas) horas, cuja duração mínima é de três anos; conclui-se, assim, que o total da carga horária mínima para todo o ensino médio será de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas. IV - Destarte, considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ou seja, 1.200 (um mil e duzentas) horas, divide-se o total de horas por 12 (doze) horas diárias de estudo, encontrando-se o resultado de 100 dias para a aprovação no ENEM. V - **In casu, como o paciente obteve aprovação em apenas 2 (duas) das 5 (cinco) áreas de conhecimento, deve-se dividir os 100 (cem) dias por 5 (cinco) áreas, o que corresponde a 20 (vinte) dias de remição para cada uma delas, totalizando 40 (quarenta) dias a serem remidos. Habeas corpus não conhecido.** Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição de 40 (quarenta) dias em razão de sua aprovação em duas áreas de conhecimento do ENEM." (STJ - HC 525.381/MG - Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma - J. 26.11.2019 - DJe 3.12.2019, g. n.).

O agravante fez prova de sua dedicação aos estudos, no entanto, não alcançou êxito em todas as áreas de conhecimento exigida pelo exame em questão para a conclusão do ensino médio.

No entanto, verifica-se das fls. 11 que a agravante obteve aprovação em 4 área de conhecimento e na redação no ENCEJA PPL 2025, superando a nota mínima exigida pelo exame.

Vale consignar que a pontuação mínima exigida pela Portaria do INEP n. 147, de 4 de setembro 2008, é de 100 (cem) pontos em cada área de conhecimento, com exceção de redação, na qual se exige 5 (cinco) pontos a aprovação.

Assim, diante das considerações expostas, **a agravante faz jus a 100 (cem) dias de remição de pena.**

Deixa-se de acrescentar o aumento de 1/3 previsto no art. 126, §1º, LEP, uma vez que já havia concluído o ensino médio anterior ao cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena imposta pelo Estado, nos termos de fl. 13.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, para conceder remição de pena ao agravante em razão de sua aprovação em três áreas de conhecimento no ENCCEJA PPL 2025, além da redação, no montante de **100 dias**, com determinação para realização de novo cálculo da pena, nos termos das razões expostas.

RENATO GENZANI FILHO

Relator